



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1058682
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salinas
Responsáveis: José Antônio Prates; Uarley Moreira da Silva
Denunciante: Sidim Sistemas LTDA – ME

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela empresa Sidim Sistemas LTDA - ME em face do prefeito do Município de Salinas, senhor José Antônio Prates, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial 059/2018 – Processo Licitatório 092/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na concessão/locação de software para área de gestão de saúde pública (fls. 01/12).

O edital de licitação em questão (CD-ROM – fl. 42) teve como subscritor o pregoeiro, senhor Uarley Moreira da Silva.

A denunciante noticia a existência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, deflagrados por outros municípios, cujos objetos são semelhantes ao do certame analisado nos presentes autos, nos quais a empresa Vivver Sistemas LTDA. consagrou-se vencedora pelo fato de ser a única capaz de atender a todas as especificações contidas no edital.

Nesse ponto, é importante esclarecer que foram distribuídas denúncias para cada procedimento licitatório considerado irregular pela requerente.

Em sua inicial, a denunciante aponta que, entre o Pregão Presencial 059/2018 – Processo Licitatório 092/2018, objeto da presente análise, e os demais certames mencionados há identidade de justificativa, terminologia, modelo da proposta e termo de referência (análise técnica e requisitos do software).

Afirma que houve dispensa da fase de demonstração técnica em relação à empresa Vivver Sistemas LTDA., sob o argumento desta já ter prestado - ou estar prestando - serviço ao município.

Noticia, ainda, que foi exigido que as licitantes interessadas atendessem, imediatamente, todas as especificidades técnicas previstas no edital, da exata maneira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



como estavam descritas, ocorrendo um suposto direcionamento do certame às particularidades do software ofertado pela Vivver Sistemas LTDA.

Defende, portanto, que a competitividade e a igualdade de tratamento entre as licitantes foi prejudicada, já que, embora nenhum outro programa possa ser idêntico ao outro, por questões ligadas a direito de propriedade intelectual, as especificações técnicas exigidas nos editais estavam pautadas no software da Vivver Sistemas LTDA.

A denúncia foi protocolizada em 14/01/2019, ou seja, após a realização do procedimento licitatório, uma vez que a licitação foi homologada em 21/09/2018, conforme Termo de Homologação de Pregão Presencial obtido em consulta ao site do município, cuja cópia segue anexa.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o presidente do Tribunal, conselheiro Cláudio Couto Terrão, recebeu a documentação como denúncia, determinando a sua autuação e distribuição, conforme disposto no art. 305, do mesmo diploma (fl. 45), tendo o processo, em sequência, sido distribuído à minha relatoria (fl. 46).

Antes de me manifestar sobre o pedido liminar formulado pela denunciante entendendo ser necessária oitiva prévia dos responsáveis para que apresentem esclarecimentos sobre os fatos denunciados, bem como informem se já houve contratação.

Desse modo, como medida de instrução processual, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, por *e-mail* e *fac-símile*, o senhor José Antônio Prates, prefeito de Salinas, e o senhor Uarley Moreira da Silva, pregoeiro, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, informem se já houve contratação, bem como encaminhem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa da licitação, inclusive de eventual contrato, caso já tenha sido assinado.

Os responsáveis deverão ser advertidos de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal e que a reincidência no descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de MGVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



multa no valor de até R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), consoante preceitua o inciso V do mesmo dispositivo legal.

Com a intimação, cópia da petição inicial da denúncia (fls. 01/12) deverá ser transmitida aos responsáveis.

Decorrido o prazo retornem os autos conclusos com a urgência que o caso requer.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2019.

Victor Meyer
Relator